



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 86 - Cosit

Data 8 de junho de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

REPETRO. BENS ARMAZENADOS SEM UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.

Não será exigida autorização prévia para operação de manutenção/reparo do bem submetido ao REPETRO, a ser realizada no próprio recinto onde o mesmo encontra-se armazenado, por não haver, nesta hipótese, registro de DSE/DSI, e, por consequência, desembaraço do bem, bastando que o beneficiário providencie a atualização do Sistema Informatizado de forma a registrar a nova situação em que o mesmo se encontra (em reparo/manutenção).

O prazo de três anos a que se refere o inciso IV do § 3º do artigo 34 da IN RFB nº 1.415, de 2013, representa o período máximo em que podem permanecer armazenados os bens submetidos ao REPETRO importados diretamente pelo operador, enquanto aguardando a definição do bloco de exploração ou do campo de produção a que serão destinados, ainda não definidos no momento do seu desembaraço aduaneiro, podendo os mesmos, observadas as condições do regime, e dentro do período autorizado para sua permanência no recinto sem utilização econômica, serem submetidos a operações de teste, reparo, manutenção, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou recondicionamento.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.415, de 2013; Portaria Coana nº 3, de 2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL - MATÉRIA JÁ NORMATIZADA Deve ser declarada a ineficácia da consulta na parte em que a dúvida apresentada referir-se a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.574, de 2011, artigo 94, inciso V; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso VII

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada, com ramo de atuação na exploração e refino de petróleo, dentre outras atividades, formula consulta a esta RFB acerca de procedimento afeto ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Petróleo e Gás Natural (REPETRO), de que trata a IN RFB n.º 1.415, de 4 de dezembro de 2013, nos seguintes termos:

Uma Unidade Marítima de Produção admitida temporariamente no país sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de bens destinados à exploração e à produção de petróleo e gás natural (REPETRO) é estacionada nas dependências de um estaleiro, sem qualquer utilização, por um prazo estimado de 12 meses, com base no art. 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB N.º 844, de 9 de maio de 2008, atual art. 34 da Instrução Normativa RFB N.º 1.415, de 4 de dezembro de 2013 (IN RFB 1.415/2013).

Entretanto, ao final do período de acostagem e fundeio da plataforma, inicialmente estimado, é necessário realizar procedimentos visando à manutenção do bem até que sua destinação seja definida.

Neste sentido, avalia-se a possibilidade de permanência do bem no regime do REPETRO, durante o período de realização da manutenção, até que seja adotada uma das providências para sua extinção, relacionadas no caput do art. 25 da IN RFB 1.415/2013, sendo desnecessária a transferência para o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária com suspensão total do pagamento de tributos, na forma do art. 5º, V da Instrução Normativa RFB N.º 1.361, de 21 de maio de 2013.

2. Em continuação, cita e transcreve o **caput** do art. 34 da IN RFB n.º 1.415, de 2013, bem como seus parágrafos 2º e 3º, afirmando que tais disposições, que substituíram o art. 33 da IN RFB n.º 844, de 2008, trouxeram algumas inovações, com destaque para a previsão de que a simples comunicação, via Sistema Informatizado mantido pelo beneficiário do regime, bastaria para formalização da operação aduaneira, não necessitando mais haver pedido de autorização junto à Unidade da RFB competente. Diz, ademais, que o prazo autorizado pela legislação para esses casos passou a ser de 3 (três) anos.

3. Após a exposição supra, indaga:

1 -É correto afirmar que uma Unidade Marítima de Produção de Petróleo, ainda que adote procedimentos de reparo e manutenção, poderá permanecer submetida ao REPETRO, enquadrando-se no disposto no art. 34 da IN RFB 1.415/2013?

2- É correto afirmar que o procedimento junto à RFB quanto às operações de reparo e manutenção, uma vez que a plataforma não sairá das dependências do estaleiro, será de efetuar comunicação no sistema informatizado de que trata o artigo 7º da IN RFB n.º 1.415, de 2013, conforme estabelecido no II do § 3º do art. 34 da mesma IN, não sendo necessária solicitação de autorização à Autoridade Aduaneira da RFB?

3- Mediante disposição do inciso IV do art. 34 da IN RFB n.º 1.415, de 2013, o prazo de permanência na condição de reparo e manutenção será de 3 (três) anos, desde que não ultrapasse o prazo previsto no contrato de afretamento e concedido para fruição do regime?

Fundamentos

4. O processo administrativo de consulta de que tratam os artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e a IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem por escopo dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5. No manejo desse instituto devem os administrados observar os requisitos e condições postos pela legislação a ele aplicada, sem o que restará prejudicada a admissibilidade da consulta e, conseqüentemente, não serão produzidos os efeitos protetivos à ela inerentes.

6. Assim, além do exame dos aspectos atinentes à matéria consultada, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais para a formulação da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, contemplados nos artigos 3º a 6º da IN RFB n.º 1.396, de 2013, a autoridade administrativa competente para sua apreciação deverá, previamente ao conhecimento da mesma, verificar se nela presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia, elencadas no artigo 18 da referida instrução. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade julgadora, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal. (Parecer CST/DLA/SIF n.º 580, de 25 de junho de 1991).

7. As dúvidas suscitadas pelo consulente referem-se às disposições do artigo 34 da IN RFB n.º 1.415, de 2013, a seguir transcrito:

Seção X

Do Controle do Repetro

Art. 34. Os bens submetidos ao regime, quando não estiverem sendo utilizados nas atividades referidas no art. 1º, poderão permanecer em local não alfandegado, pelo prazo necessário ao seu retorno à atividade, ou à adoção de providência para a sua incorporação à atividade ou extinção da aplicação do regime.

§ 1º O local deverá dispor de condições de segurança fiscal, observadas as circunstâncias e a natureza do bem armazenado.

§ 2º Os bens permanecerão submetidos ao regime, vedada a sua utilização, salvo quando se tratar de operações de teste, reparo, manutenção, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou recondicionamento dos bens.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 4º poderá admitir bens no Repetro, para armazenamento no local de que trata o caput, quando o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados ainda não estiver definido no momento do desembarço aduaneiro, desde que:

I - a importação seja realizada diretamente pela operadora;

II - os bens estejam adequadamente informados no sistema de que trata o art. 7º;

III - seja observado o disposto no § 2º; e

IV - permaneçam nessa situação pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

8. Verifica-se que previamente à protocolização da presente consulta, ocorrida em 15/04/2014, foi editada a Portaria Coana n.º 3, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no D.OU de 24/02/2014, a qual estabeleceu orientações e procedimentos complementares para aplicação do REPETRO, trazendo em relação à matéria objeto da presente consulta as seguintes disposições:

Art. 5º O local que será utilizado para o depósito de bens a que se refere o art. 34 da IN RFB n.º 1.415, de 2013, deverá ser comunicado previamente pelo interessado à RFB.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá ser instruída com:

I - endereço completo do local não alfandegado;

II - dados completos do depositário;

III - planta de locação;

IV - demonstração de área segregada para os bens admitidos; e

V - demais documentos, quando houver, que demonstrem que o local atende às condições de segurança fiscal.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deverá ser apensada ao processo administrativo digital de validação do sistema informatizado de que trata o art. 7º da IN RFB n.º 1.415, de 2013.

9. Contextualizada a legislação aplicada, passemos ao exame das questões postas pelo interessado:

É correto afirmar que uma Unidade Marítima de Produção de Petróleo, ainda que adote procedimentos de reparo e manutenção, poderá permanecer submetida ao REPETRO, enquadrando-se no disposto no art. 34 da IN RFB 1.415/2013?

9.1. Nesta indagação pretende o consulente saber se poderá manter no REPETRO bens submetidos ao regime, e depositados em recintos não alfandegados, enquanto submetidos a procedimentos de reparo e manutenção.

9.2. A resposta a esta dúvida encontra-se tratada no § 2º do art. 34 da IN RFB n.º 1.415, de 2013, acima transcrito, que estabelece de forma expressa que os bens armazenados não poderão ser utilizados, em nenhuma circunstância, **salvo** quando se tratar de operações de teste, **reparo**, **manutenção**, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou acondicionamento.

9.3. Trata-se, portanto, de dúvida relativa a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, devendo, em consequência, ser declarada a sua ineficácia, nos termos do artigo 94, inciso V, do Decreto n.º 7.574, de 2011, c/c o artigo 18, inciso VII, da IN RFB n.º 1.396, de 2013.

É correto afirmar que o procedimento junto à RFB quanto às operações de reparo e manutenção, uma vez que a plataforma não sairá das dependências do estaleiro, será de efetuar comunicação no sistema informatizado de que trata o artigo 7º da IN RFB nº 1.415, de 2013, conforme estabelecido no II do §3º do art. 34 da mesma IN, não sendo necessária solicitação de autorização à Autoridade Aduaneira da RFB?

9.4. A IN RFB nº 1.415, de 2013, em seu artigo 31, dispõe:

Art. 31. Os bens admitidos no regime de admissão temporária em Repetro, inclusive os referidos no inciso II do **caput** do art. 3º, poderão ser destinados a teste, reparo, manutenção, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou recondicionamento, no País ou no exterior, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência.

§ 1º A movimentação dos bens admitidos no regime, efetuada de acordo com este artigo:

I - será autorizada pela autoridade aduaneira responsável da unidade da RFB com jurisdição sobre o local de saída, de entrada ou onde se encontrem os bens;
e

II - não geram direito à restituição dos impostos que tenham sido pagos proporcionalmente por ocasião da concessão do regime de admissão temporária ou da prorrogação do prazo de sua vigência.

§ 2º O despacho aduaneiro dos bens, na remessa ao exterior e no retorno do exterior, poderá ser processado com base em Declaração Simplificada de Exportação (DSE) e Declaração Simplificada de Importação (DSI), em formulário papel, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

§ 3º A autorização de que trata o inciso I do § 1º será caracterizada pelo desembaraço aduaneiro das declarações mencionadas no § 2º.

§ 4º Caso os bens, submetidos ao procedimento previsto neste artigo, não retornem ao País durante a vigência do regime, seja em decorrência de decisão do interessado ou de caso fortuito ou força maior, a remessa realizada na forma do § 2º fundamentará o requerimento do beneficiário para extinção do regime por reexportação.

§ 5º Nas operações de beneficiamento ou montagem, caso haja acréscimo de funcionalidades, de acessórios ou de partes ao bem remetido ao exterior, deverá ser registrada, por ocasião do retorno ao País, DI para admissão no regime da parcela a ele acrescida.

§ 6º No caso de as atividades previstas no caput serem realizadas no País, o bem deverá ser acompanhado do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), sem prejuízo da atualização no sistema de controle informatizado de que trata o art. 7º.

9.5. O artigo supra trata dos procedimentos simplificados a serem adotados quando da movimentação de bens do REPETRO para fins de teste, reparo, manutenção, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou recondicionamento, no País ou no exterior.

9.6. Questiona o interessado sobre o procedimento a ser adotado em relação a plataforma **depositada em estaleiro, e que passará, no mesmo local, por operação de reparo e manutenção**, indagando especificamente se é necessária autorização prévia da autoridade aduaneira ou se bastaria a comunicação do fato através do Sistema Informatizado.

9.7. Nos termos do § 6º do artigo 31 supratranscrito, **a movimentação dos bens, dentro do País**, deverá ser acompanhada do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica-DANFE, em regra de “simples remessa”, e registrada no sistema de controle informatizado, prescindindo da autorização da autoridade aduaneira, pois se trata de operação não sujeita às declarações de que trata o § 2ª (DSE/DSI). Tal assertiva decorre das disposições do § 3º, que textualmente estabelece que a autorização para movimentação mencionada no inciso I do § 1º se dará com o desembaraço aduaneiro das referidas declarações. Logo, apenas no caso em que o bem saia do País para a realização das operações mencionadas, circunstância em que será exigida DSE/DSI, há a necessidade de autorização da autoridade aduaneira. Como no caso da presente consulta a operação de manutenção e reparo será realizada no próprio estaleiro onde encontra-se depositada a plataforma, não havendo, portanto, registro de DSE/DSI, e, por consequência, desembaraço, basta que o beneficiário providencie a atualização do Sistema Informatizado de forma a registrar a nova situação do bem (em reparo/manutenção).

Mediante disposição do inciso IV do art. 34 da IN RFB nº 1.415, de 2013, o prazo de permanência na condição de reparo e manutenção será de 3 (três) anos, desde que não ultrapasse o prazo previsto no contrato de afretamento e concedido para fruição do regime?

9.8. Nos termos do art. 23 da IN RFB nº 1.415, de 2013, o REPETRO será concedido pelo prazo previsto no contrato de afretamento, arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, ou na fatura *pro forma*.

9.9. A presente consulta tem por foco situação peculiar, em que o bem submetido ao REPETRO, encontra-se depositado em recinto não alfandegado (estaleiro), por não estar, temporariamente, sendo utilizado nas atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e gás natural, que constituem a justificativa precípua para a sua admissão no regime. Como regra tal hipótese ocorre após os bens ingressados no País sob o regime já terem sido utilizados na atividade fim de pesquisa e lavra realizada no bloco ou campo em exploração. A permanência no depósito não interrompe nem suspende o prazo pelo qual foi concedido o regime. Significa, portanto, que o prazo pelo qual o bem poderá ficar depositado sem utilização econômica dependerá do prazo da concessão do REPETRO e do período de tempo já decorrido desde sua admissão no regime e a transferência para o depósito.

9.10. Situação distinta é aquela tratada no § 3º do art. 34 da IN RFB nº 1.415, de 2013, quando o bem é admitido no REPETRO sem que esteja ainda definido o seu local de operação (bloco/campo), indo diretamente para o depósito. *As importações sob o regime de REPETRO, nesta situação excepcional, apenas podem ser promovidas pela própria operadora, assim entendida a detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País das atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural (art. 34, § 3º, I c/c art. 4º, parágrafo único, I).*

9.11. A consulente em nenhum momento informa se o bem a que se refere na presente consulta foi admitido no regime na forma do § 3º do art. 34 da IN RFB 1.415, de 2013. Se o foi, o prazo de sua permanência no depósito, antes de ser destinado à utilização econômica, será **de no máximo de três anos, período dentro do qual poderá ser submetido apenas a**

operações de teste, reparo, manutenção, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou recondiçãoamento. Ou seja, o prazo máximo de três anos é para que o bem entre em atividade, e não para que nele seja realizada uma das operações referidas. Sua contagem inicia-se, assim, desde que o bem ingressou no regime e foi destinado pela operadora diretamente para o recinto. Frise-se tratar-se de prazo máximo, devendo em primeira mão ser observado o prazo de vigência concedido para o REPETRO.

9.12. De outra forma, caso o bem tenha sido transferido para o depósito após já ter estado em utilização econômica, **não há que se falar no prazo de três anos** de que trata o inciso IV do § 3º do art. 34, sendo que nesse caso o período pelo qual poderá permanecer depositado se dará exclusivamente em função do próprio prazo de concessão do regime. A esclarecer que, também nesse caso, não há previsão de um período adicional para a realização das operações de teste, reparo, manutenção, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou recondiçãoamento, as quais, se necessárias, poderão ser promovidas no período em que o bem estiver depositado fora de utilização econômica, desde que respeitado o prazo de vigência do REPETRO, e observados os controles previstos na legislação de regência.

Conclusão

10. À vista do exposto proponho:

a) com fundamento no art. 18, inciso VII, da IN RFB nº 1.396, de 2013, seja declarada, para todos os efeitos legais, a ineficácia da presente consulta na parte em que se refere à possibilidade de realização de manutenção/reparo em bens admitidos no REPETRO depositados em recinto não alfandegado, por se tratar de dúvida relativa a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da sua apresentação;

b) esclareça-se ao interessado:

b.1) não ser exigida autorização prévia para operação de manutenção/reparo do bem submetido ao REPETRO, a ser realizada no próprio recinto onde o mesmo encontra-se armazenado, por não haver, nesta hipótese, registro de DSE/DSI, e, por consequência, desembaraço do bem, bastando que o beneficiário providencie a atualização do Sistema Informatizado de forma a registrar a nova situação em que o mesmo se encontra (em reparo/manutenção);

b.2) que o prazo de três anos a que se refere o inciso IV do § 3º do art. 34 da IN RFB nº 1.415, de 2013, representa o período máximo em que podem permanecer armazenados os bens submetidos ao REPETRO importados diretamente pelo operador, enquanto aguardando a definição do bloco de exploração ou do campo de produção a que serão destinados, ainda não definidos no momento do seu desembaraço aduaneiro, podendo os mesmos, observadas as condições do regime, e dentro do período autorizado para sua permanência no recinto sem utilização econômica, serem submetidos a operações de teste, reparo, manutenção, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou recondiçãoamento.

(Assinado digitalmente)

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

(Assinado digitalmente)
KEYNES INÊS M. R. SUGAYA
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(Assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit